

PROJETO DE LEI N.º 943-B, DE 2019
(Do Sr. Fábio Mitidieri)

Reconhece as Festas Juninas como manifestação da cultura nacional; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste (relator: DEP. SERGIO TOLEDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei epografado, de autoria do nobre Deputado **Fábio Mitidieri**, reconhece as festas juninas como manifestação da cultura nacional.

Na justificação, o Autor esclarece que tais celebrações populares, das mais apreciadas no país, têm origem europeia, festejando ali o solstício de verão e o início da colheita (enquanto no hemisfério sul temos o solstício de inverno e a colheita do milho, que é dos ingredientes mais típicos das comidas juninas).

Acresce que, no Brasil, as festas prestam homenagens a três santos católicos, tendo cada festejo um formato de fogueira: no dia 13, celebra-se Santo Antônio, ao redor de uma fogueira quadricular; no dia 24, São João Batista, com fogueira arredondada na base, formando uma pirâmide; e no dia 29, São Pedro, ao redor de fogueira triangular. A “lenda” reza que os fogos de artifício eram usados para despertar São João e convidá-lo a comemorar seu aniversário; e o barulho das bombas e rojões era usado para espantar os maus espíritos.

As quadrilhas, com inspiração na *quadrille* francesa, se difundiram pelo país, e passaram a incluir ritmos regionais, dando à festa características culturais locais; as bandeirolas surgiu para ornamentar as grandes bandeiras coloridas que traziam as imagens dos santos juninos.

Destacam-se especialmente os festejos nordestinos e, entre estes, o “São João de Campina Grande” e seu “Parque do Povo”, o “São João de Caruaru”, a “Mossoró Cidade Junina”. Sergipe, estado natal do autor do projeto e Alagoas, meu estado, celebram as festas em todos os seus municípios.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Cultura, em 18 de junho último, aprovou, à unanimidade, o Projeto de Lei nº 943/2019, nos termos do voto da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifeste-se acerca dos aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa do PL nº 943/2019.

A proposição atende aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é expressamente atribuída à União, nos termos do art. 24, incisos VII, VIII e IX, da Constituição Federal, no âmbito da legislação concorrente. Por conseguinte, a competência também é conferida ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à **constitucionalidade material**, o projeto vai ao encontro do princípio da diversidade cultural, lastreado no § 1º do art. 216 da Carta da República, *in verbis*:

“O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

No que respeita à **juridicidade**, a proposição é compatível com os princípios e as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico.

Quanto à **técnica legislativa e à redação**, o projeto obedece aos parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 943/2019.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2019.

Deputado SERGIO TOLEDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 943/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Toledo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrade e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aureo Ribeiro, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Márcio Biolchi, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Capitão Wagner, Chris Tonietto, Darcísio Perondi, Evandro Roman, Francisco Jr., Gurgel, José Medeiros, Marcelo Freixo, Orlando Silva, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson, Tadeu Alencar e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
3a Vice-Presidente